

RAFAEL DE MORAES ABRÃO

**A (IN)EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA POR
CRIMES AMBIENTAIS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

RAFAEL DE MORAES ABRÃO

A (IN)EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS – 2023

RAFAEL DE MORAES ABRÃO

**A (IN)EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA EM
CRIMES AMBIENTAIS**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

RESUMO

A (in) eficácia da criminalização de pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais no ordenamento jurídico brasileiro é um tema antigo e ainda muito polêmico, pois considerando o fato de as pessoas jurídicas não serem dotadas de personalidade ou culpabilidade, muitos estudiosos entendem que não podem os administradores responder penalmente com sua liberdade sob pena de violar princípios constitucionais como o da personalidade. Apesar das críticas, esta criminalização é integralmente permitida e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, este estudo propôs-se a realizar uma análise quanto a eficácia da responsabilização criminal de pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais no Brasil, tendo como objetivo conhecer qual a real eficácia da responsabilização criminal de pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais no Brasil. Para tal, os capítulos discorrem, inicialmente, acerca da responsabilização da pessoa jurídica no Brasil, com enfoque no âmbito penal. Posteriormente fala-se sobre os crimes ambientais, evidenciando a responsabilidade penal ambiental na legislação brasileira. Por fim, estabelece a ineficácia da criminalização de pessoas jurídicas em crimes ambientais. Metodologicamente apoiado em uma abordagem qualitativa de pesquisa pautada em procedimentos bibliográficos e documentais, este estudo demonstrou, mediante análise de casos concretos, que a criminalização de pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais no Brasil tem sido ineficaz, podendo a adoção de maior rigor das sanções de natureza cível e administrativa, ações preventivas para coibir a ocorrência dos crimes ambientais e uma possível complementação legal que torne mais clara e aplicável o que determina a legislação ambiental acerca da responsabilização penal, serem mecanismos mais eficientes para solucionar o problema, evitando os nefastos efeitos de um direito penal simbólico.

Palavras-chave: Pessoas Jurídicas. Responsabilidade Penal. Crimes Ambientais. Ineficácia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL NO ÂMBITO AMBIENTAL.....	03
1.1 Pessoas jurídicas: conceito e definição.....	03
1.2 A responsabilização de pessoas jurídicas: breve histórico e fundamentação.....	06
1.3 Formas de responsabilidade no âmbito ambiental inerentes à pessoa jurídica no Brasil.....	09
CAPÍTULO II - DOS CRIMES AMBIENTAIS: A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	13
2.1 A inviabilidade da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica sob a ótica do crime analítico.....	14
2.2 Breve histórico da tutela ambiental no direito externo e interno.....	15
2.3 Aspectos dos crimes ambientais: tipos penais incriminadores.....	18
2.4 Sanções previstas na legislação penal ambiental às pessoas físicas.....	21
2.5 Sanções previstas na legislação penal ambiental às pessoas jurídicas.....	22
CAPÍTULO III- A (IN)EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS.....	25
3.1 A mudança de paradigma da jurisprudência nacional acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais.....	25
3.2 Casos de repercussão nacional que aguçaram a discussão acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.....	29
3.3 Alternativas viáveis ao melhorando de resultados.....	31
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

A preocupação para com o meio ambiente atingiu níveis alarmantes, motivando uma necessária preservação ambiental e desenvolvimento pautado na sustentabilidade como forma de proteger as futuras gerações, e um dos caminhos encontrados para alcançar referido objetivo é, justamente, a criminalização da pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais.

A intenção do Estado em responsabilizar pessoas jurídicas é coibir as atitudes antijurídicas que vierem a ser cometidas por elas. das pessoas jurídicas. A criminalização de condutas que atentam contra a tutela ambiental, por exemplo, nunca teve tão em alta quanto atualmente. A Constituição Federal de 1988 normatiza em momentos diferentes a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica. Esta responsabilidade abrange esferas administrativas, cíveis e penais nos mais diversos aspectos, englobado ordem econômica, financeira, economia popular, meio ambiente, entre outras.

Ocorre que muitos operadores do direito argumentam a impossibilidade de referida atitude ao se levar em consideração que pessoas jurídicas não são dotadas de personalidade ou culpabilidade, não podendo os administradores responder penalmente com sua liberdade sob pena de violar princípios constitucionais como o da personalidade.

Outro argumento bastante utilizado para refutar a criminalização de pessoas jurídicas é a completa e integral ineficácia esta ação, o que pode ser concluído pela análise dos exemplos de desastres ambientais ocorridos no país, como Maria e Brumadinho, que demonstram as controvérsias da providência criminal de pessoas jurídicas.

Considerando que embora admitida no ordenamento pátrio, a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais ainda é uma questão gera muita divergência entre os operadores do direito, o presente estudo tem como pergunta norteadora o seguinte questionamento: Qual a real eficácia da

responsabilização criminal de pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais no Brasil?

O objetivo geral consiste, portanto, em analisar a (IN)eficácia da civilização de pessoas jurídicas em crimes ambientais no Brasil. De forma específica busca-se conceituar pessoa jurídica, compreender questões relativas à responsabilização da pessoa jurídica e conhecer quais as formas de responsabilidade inerentes a pessoas jurídicas no Brasil, expor as principais questões inerentes à tutela ambiental, conceituar crimes ambientais, demonstrar as sanções penais previstos na legislação ambiental interna, discorrer acerca das principais críticas tecidas à criminalização de pessoas jurídicas do Brasil, analisar casos concretos que comprovem ou refutem a (in)eficácia da medida e sugerir alternativas que sejam viáveis ao melhoramento dos resultados.

A presente proposta justifica-se por abordar uma problemática que evidencia a indiscutível necessidade em se proteger o meio ambiente, mas sempre levando em consideração o respeito aos ditames penais e legislativos. Ou seja, incrementando políticas de proteção efetiva, e não meramente criminalizando ações que não possuem eficácia prática.

Por meio de uma pesquisa qualitativa que busca descrever a complexidade de uma hipótese ou problema, a presente pesquisa fará uso de uma compilação bibliográfica e documental para embasar os resultados que aqui serão apresentados acerca do tema, possuindo assim, um objetivo tipicamente exploratório. A metodologia aplica objetiva elucidar o problema apresentado através da análise e do conhecimento das principais contribuições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

CAPÍTULO I - A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL NO ÂMBITO AMBIENTAL

As pessoas jurídicas incidem no campo legal como uma ferramenta capaz de conferir personalidade a grupos de pessoas que se unem em torno de uma atividade e têm um objetivo em comum e, principalmente, para distinguir a personalidade do grupo daquela dos seus integrantes (TARTUCE, 2018).

O seu principal objetivo é diferenciar o patrimônio da organização daqueles pertencentes aos seus integrantes, o que traz uma série de consequências práticas, levando-se em consideração questões relacionadas à responsabilidade destes entes e de seus componentes em casos de ilícitos, sejam eles civis ou penais (TARTUCE, 2018).

Sendo assim, o presente capítulo busca aprofundar conhecimentos acerca da responsabilização da pessoa jurídica no Brasil, especialmente relacionada à questões de ilícitos ambientais.

Para isto, trará a conceituação e definição das pessoas jurídicas, demonstrando brevemente o seu histórico de desenvolvimento, discorrerá acerca da responsabilização de pessoas jurídicas, incluindo o histórico desta premissa e a devida fundamentação para tal e, por fim, demonstrará quais são as formas de responsabilidade no âmbito ambiental inerentes à pessoa jurídica no Brasil.

1.1 Pessoas jurídicas: conceito e definição

O ordenamento jurídico brasileiro não conceitua expressamente o que são Pessoas Jurídicas (PJ), limitando-se a dizer no artigo 40 do Código Civil, que dá início ao título II, responsável por normatizar questões relacionadas as pessoas jurídicas,

que estão poderão ser tanto de direito público, interno ou externo, quanto de direito privado (BRASIL, 2002).

As Pessoas Jurídicas de direito público interno são: União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias (inclusive as associações públicas) e demais entidades de caráter público criadas por lei. Já as Pessoas Jurídicas de direito público externo são os "Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público" (BRASIL, 2002, online).

Por sua vez, as associações, sociedade, fundações, organizações religiosas e os partidos políticos são normatizadas pelo Código Civil Brasil (2002) como sendo Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Ante a falta de conceituação legal do instituto, a doutrina fica responsável por estabelecer sua conceituação e demais aspectos relevantes, como seu histórico, características, particularidades, natureza jurídica, entre outros componentes destes entes que, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2011) são provenientes de um relevante fenômeno histórico e social. Neste sentido:

Os romanos somente tinham um conceito de pessoa jurídica no direito pósclássico, mas esta já existia antes disso, sua existência, para eles não era desconhecida. Demorou a ocorrer, a desvinculação das pessoas naturais das pessoas jurídicas, pois os romanos idealizavam que o conjunto de bens ou o patrimônio pertencente a várias pessoas, não chegava a formar uma corporação, ou entidade idealizada, abstrata, mas sim, este patrimônio pertencia aos membros que constituíam este conjunto de bens, onde cada um era titular de uma parcela destes (VILHENA, 2015, p.3).

Resumindo o longo desenvolvimento histórico da pessoa jurídica na humanidade, Vilhena determina que seu processo de evolução foi fundamentado pela passagem do ideal de universalidade para unidade, onde o "primeiro, era considerado isoladamente o indivíduo que fazia parte de uma entidade, esta não possuía autonomia, ao passo que no segundo, a entidade já desfrutava de autonomia patrimonial" (2015, p.2).

No mesmo sentido afirma Carlos Roberto Gonçalves:

A razão de ser da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais. Essa constatação motivou a organização de pessoas e bens com o reconhecimento do direito, que atribui

personalidade ao grupo, distinta da de cada um de seus membros, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria. A necessária individualização, com efeito, só se efetiva se a ordem jurídica atribui personalidade ao grupo, permitindo que atue em nome próprio, com capacidade jurídica igual à das pessoas naturais. Surge, assim, a necessidade de personalizar o grupo, para que possa proceder como uma unidade, participando do comércio jurídico com individualidade (2011, p.198).

No que tange a sua conceituação, as pessoas jurídicas podem ser consideradas entidades legalmente criadas com “capacidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, atuando na sociedade com personalidade jurídica distinta das pessoas naturais que a compõem, mas como são imateriais, necessitam sempre de representação de uma pessoa natural” (LOURENÇO NETO, 2009, p.63).

Já segundo Flávio Tartuce, as pessoas jurídicas, também são "denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal" (2018, p.122).

Em suma, as pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. Justamente neste cenário as pessoas jurídicas mostram-se detentoras de proteção e deveres que se relacionam a toda constituição cível. Isto é:

Não se pode negar que a pessoa jurídica possui vários direitos, tais como alguns relacionados com a personalidade (art. 52 do CC), com o direito das coisas (a pessoa jurídica pode ser proprietária ou possuidora), direitos obrigacionais gerais (tendo a liberdade plena de contratar como regra geral), direitos industriais quanto às marcas e aos nomes (art. 5.º, XXIX, da CF/1988), e mesmo direitos sucessórios (a pessoa jurídica pode adquirir bens mortis causa, por sucessão testamentária) (TARTUCE, 2018, p.123).

Assim, estas instituições atuam na vida jurídica tendo como característica principal a aquisição de personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem. Sendo assim, é fundamental conhecer o procedimento de responsabilização as pessoas jurídicas, levando-se em consideração a relevância e abrangência dos temas que decorrem deste preceito.

1.2 A responsabilização de pessoas jurídicas: breve histórico e fundamentação

O termo responsabilidade está estritamente ligado ao conceito de obrigação que, segundo Salomão (2016, online) é resultante “do comportamento do homem, omissivo ou comissivo, que tenha causado modificação nas relações jurídicas com seu semelhante, com conteúdo patrimonial”.

Sob este prisma elucida Clóvis Alberto Bertolini de Pinho (2018, p. 33), que “a responsabilização da pessoa jurídica pode ser considerada como uma das principais técnicas de reparação dos danos sofridos por parte dos indivíduos na sociedade moderna”.

Expondo o desenvolvimento histórico da responsabilização da pessoa jurídica no Brasil, Pinho (2018) traz os principais marcos teóricos que se relacionam ao tema, como o Código Civil de 1919, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Tributário Nacional, Código do Consumidor, Código Civil de 2002, entre outros documentos legais que refletiram, direta ou indiretamente, no desenvolvimento da responsabilização empresarial no país.

A responsabilidade inerente à pessoa jurídica no Código Civil de 1919 se embasava nos princípios da autonomia patrimonial e responsabilidade limitada, que compunham “o cerne da responsabilização empresarial no Brasil” (SALAMA, 2014, p. 67 apud PINHO, 2018, p.34)

Posteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943 trouxe uma grande modificação ao ideal vigente da responsabilidade limitada, consagrando em seu art. 2º, § 2º a responsabilidade solidária. In verbis:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (BRASIL, 1943, online).

A entrada em vigor do Código Tributário Nacional - CTN também trouxe reflexos ao tema ao consagrar a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas em seu art. 135, inciso III, que dispõe a obrigação de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado serem pessoalmente responsáveis pelos créditos que correspondem a todas e quaisquer “obrigações tributárias resultantes de

atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (BRASIL, 1966, online).

No entanto, um dos marcos mais relevantes que incidiu sobre o tema foi a previsão legal da possibilidade de desconstituição da personalidade jurídica pelo Código do Consumidor de 1990 e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002. Nas palavras de Pinho:

Na década de 90, com a edição do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em 1990, e a reformulação do Código Civil, em 2002, o regime de limitação de responsabilidade se aproxima da ilimitação da responsabilidade de sócios e da corresponsabilização de administradores e às vezes de outros terceiros por dívidas da empresa (PINHO, 2018, p.34).

Nota-se, portanto, que a evolução da responsabilidade inerente à pessoas jurídicas no ordenamento jurídico interna foi marcada por diversos movimentos que, indo muito além das limitações patrimoniais da organização e de seus sócios, passou a abranger questões que se relacionam a todos os âmbitos legais, em função da construção "um marco teórico-normativo que amplia as responsabilidades da pessoa jurídica, impondo a sua responsabilização de ordem administrativa e cível, quiçá penal" (PINHO,2018, p.35).

Em sua obra, Carlos Roberto Gonçalves (2011) aprofunda conhecimentos sobre as responsabilidades penais e cíveis das pessoas jurídicas. No que tange à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado o autor destaca as modalidades contratuais e extracontratuais inerentes à área cível, sendo a contratual prevista no art. 389 do CC e a extracontratual proveniente dos artigos 186, 187, 927, 932, III e 933 do mesmo diploma legal, que dispõem, *in verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e

prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2002, online).

Em síntese, diz Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.246) que "toda pessoa jurídica de direito privado, tenha ou não fins lucrativos, responde pelos danos causados a terceiros, qualquer que seja a sua natureza e os seus fins (corporações e fundações)".

Já em relação à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público o dispositivo legal a ser levado em consideração é a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 37, § 6º, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, online).

A segunda esfera de responsabilização adotada pelo autor, e talvez uma das mais polêmicas nos tempos atuais, é a responsabilidade jurídica penal das pessoas jurídicas, sendo esta consagrada pela CF/88 em dois pontos: art. 173 §5º e 225 §3º que dispõem, respectivamente, sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada, sem prejuízo da responsabilidade individual dos seus dirigentes, por atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, assim como por crimes ambientais (BRASIL, 1998, online).

O presente estudo passa agora a analisar de forma mais específica e aprofundada as formas de responsabilidades ambientais inerentes as pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, por ser esta a limitação que lhe é interesse para atingir seus objetivos finais.

1.3 Formas de responsabilidade no âmbito ambiental inerentes à pessoa jurídica no Brasil

Imputar responsabilidade ambiental as pessoas jurídicas é uma medida social extremamente necessária que atua obrigando empresas para com a coletividade, em relação ao ambiente onde se insere. Assim, a responsabilidade assume diferentes aspectos do interesse público coletivo à proteção ambiental. Neste sentido, explica Santos:

Em resposta às mudanças ocorridas nos valores de nossa sociedade, torna-se cada vez maior a pressão para que as empresas tenham parte de sua atenção voltada para problemas que vão além das considerações de aspectos meramente administrativos e econômicos, envolvendo preocupações de caráter político-social, tais como proteção ao consumidor, controle da poluição, segurança e qualidade de produtos, tendo ainda a responsabilidade de ajudar a sociedade a resolver alguns de seus problemas sociais, muitos dos quais as próprias empresas ajudaram a criar (2014, p.10).

Sendo assim, é possível dizer que “a necessidade de se reconhecer à responsabilização penal da pessoa jurídica que comete crimes ambientais está relacionada com o crescimento das atividades industriais e o conseqüente aumento da degradação ambiental” (SANTOS, 2014, p.10), visto que a atividade humana tem demonstrado dificuldades em encontrar equilíbrio entre conservação e desenvolvimento.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a possibilidade de responsabilizar uma pessoa jurídica por ilícitos ambientais está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu art. 225 §3º, que estabelece esta responsabilidade nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1998, online).

A leitura do dispositivo constitucional mostra que a responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas pode incidir tanto em âmbito civil, quanto administrativo e penal. Esta premissa justifica-se pelo fato de “adquirir direitos, possuir personalidade jurídica e patrimônio próprio, mesmo assim ser subjetiva e abstrata, a pessoa jurídica pode causar danos ambientais que até então eram inerentes às pessoas físicas” (VIANA; DOMINGUES; LIMA, 2013, p.25).

No quesito cível, o documento legal mais relevante sobre a responsabilidade de pessoas jurídicas em danos ambientais é a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que determina em seu § 1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981, online).

Levando-se em consideração que para os fins legais, poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (BRASIL, 1981, online), aufere-se que a responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas no âmbito cível é objetiva.

Neste sentido, afirma Santos (2014, p.41) que “a responsabilidade civil ambiental objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aqueles que exercem uma atividade devem assumir os riscos”. No mesmo sentido o autor determina:

Verifica-se que a responsabilidade civil imposta à pessoa jurídica que causa dano ambiental é objetiva, o que é um grande avanço na defesa do meio ambiente, pois facilita a responsabilização dos causadores do dano, sem a necessidade de se provar a culpa, o que na temática ambiental muitas vezes é um empecilho. Ao adotar o sistema da responsabilidade objetiva nas questões ambientais, através de diversas leis esparsas que buscaram disciplinar a política ambiental no Brasil, em especial a CF de 1988, que disciplinou a proteção ambiental em um capítulo próprio, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou especialmente com a reparação dos danos causados ao meio ambiente (SANTOS, 2014, p.81).

Posteriormente à Lei de 1981, outro diploma legal entrou em vigo a fim de normatizar a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica, qual seja, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (BRASIL, 1998, online).

Indo além da responsabilização civil das pessoas jurídicas por danos ambientais, a Lei nº 9.605/98 normatizou a incidência de responsabilidade também nos âmbitos penais e administrativos, conforme se demonstra a seguir:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998, online).

A responsabilidade administrativa ambiental incide sobre infrações advindas de ações ou omissões violadoras das “regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998), podendo incidir pena de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destituição ou inutilização, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividade e penas restritivas de direitos.

Já em relação à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a Lei nº 9.605/88 não determina claramente quais seriam as sanções penais inerentes, motivo pelo que leva a doutrinar a travar diversos questionamentos acerca da viabilidade desta ferramenta (MENEGETTI, 2017).

Segundo Meneghetti (2017, p.24), a responsabilidade penal inerente a pessoas jurídicas só deve incidir “quando as demais esferas (administrativa e civil) forem insuficientes para alcançar a finalidade da norma, qual seja, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

No entanto, mesmo que seja legalmente possível, assim como pacífico na jurisprudência, a doutrina ainda levanta várias dúvidas e desconfianças em relação à viabilidade de responsabilização penal as pessoas jurídicas.

Conforme elucida Dutra:

[...] apesar da responsabilidade penal da pessoa jurídica em casos de crimes ambientais estar prevista expressamente na constituição e na legislação infraconstitucional, o tema ainda suscita grande celeuma entre os juristas, pois há dificuldade de aceitação de tal responsabilização pelo fato do legislador brasileiro não ter adequado o sistema penal pátrio à punição dos entes coletivos (2010, p.2).

Levando em consideração a problemática levantada acerca do tema, os capítulos a seguir buscam aprofundar conhecimentos acerca dos ilícitos ambientais, expondo relevantes considerações sobre os crimes praticados contra o meio ambiente e as suas efetivas formas de penalização.

Por fim, retomará a discussão aqui brevemente comentada, analisando uma possível inaplicabilidade da responsabilidade penal ambiental às pessoas jurídicas, fundamentando o problema no entendimento dos principais autores que discorrem sobre o assunto, assim como na jurisprudência pátria mais atualizada.

CAPÍTULO II - DOS CRIMES AMBIENTAIS: A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O presente capítulo irá discorrer acerca dos crimes ambientais, demonstrando a responsabilidade penal que pode ser imputada tanto à pessoa física quanto jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, será demonstrada a impossibilidade de se responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica, a partir da análise do conceito analítico de crime, evidenciando a responsabilização desta por crimes ambientais como uma exceção vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Posteriormente, para que seja possível compreender melhor o tema em análise, especialmente a importância em se tutelar de forma ampla o meio ambiente, far-se-á um breve resumo acerca da história da tutela ambiental em cenário internacional e nacional. No entanto, levando-se em consideração a abrangência em se falar no desenvolvimento normativo de um assunto tão relevante e contemporâneo como a tutela ambiental no Brasil e mundo e da impossibilidade de esgotar o tema em poucas páginas, esta análise que será feita pelo primeiro tópico do presente capítulo fica limitada a pontos que tiveram mais destaque e cuja menção torna-se indispensável à boa interpretação do assunto.

Por fim, trar-se-á considerações sobre os tipos penais incriminadores previstos na lei brasileira consagrada sob o nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sendo esta a responsável por dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Após exposição dos tipos penais incriminadores e das principais críticas a eles relacionadas, o capítulo finaliza trazendo as sanções específicas a serem observadas nesta lei para punir as pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais.

2.1 A inviabilidade da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica sob a ótica do crime analítico

Para que um crime possa se concretizar, devem ser analisadas diferentes condutas e aspectos formais e materiais no que tange a conduta do agente. A complexidade do assunto é tamanha, que o crime pode ser estruturado e conceituado sob diferentes óticas, como a formal, que o considera toda conduta contra a norma penal, considerando todo ato humano proibido pela lei penal, sob o aspecto material, onde este se apresenta como ações ou omissões que ferem bens jurídicos penalmente tutelados, e sob o critério analítico, que estuda o crime a partir de seus elementos formadores. Nas palavras de Augusto Rostirolla:

O critério analítico, como o próprio nome já diz, analisa os elementos principais do crime, sem lhe causar rupturas, estudando-o como unitário. Seus elementos são o fato típico, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. Vale ressaltar que a punibilidade, de acordo com grande parte da doutrina, não deve ser considerada característica do crime, mas sim o resultado do delito, uma vez que pela ação danosa se tem a punição (2021, p.939).

A forma analítica de se observar o crime divide-se em duas teorias: a bipartida ou a tripartida. A teoria tripartida considera como elementos do crime a tipicidade, ilicitude e a culpabilidade, enquanto a bipartida apenas considera apenas o fato típico e ilícito. Nesta teoria a culpabilidade não é considerada como elemento formador, mas somente um pressuposto para aplicação da pena (ROSTIROLA, et al., 2021).

Ao se analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a ótica do conceito analítico de crime, é possível notar uma clara dissonância no tema, especialmente ao se considerar as diferenças entre a realidade da pessoa jurídica e da pessoa física, pois aquela não se concretiza em algo físico ou tangível como o ser humano enquanto pessoa natural (REALE, 1991)

Neste sentido determina Rômulo de Andrade Moreira (2013) que falta de capacidade penal de pessoas jurídicas pode ser especialmente observada ao se analisar a teoria do delito e os seus postulados, que fundamenta os conceitos de ação, culpabilidade e personalidade da pena, sendo estes elementos indissociável de uma possível responsabilização criminal.

O conceito de ação, sem o qual o crime não existe, consiste em um fazer do agente, isto é, um comportamento humano, motivo pelo qual não é possível considerar a pessoa jurídica como capaz de praticá-la em sentido natural. Sob aspectos de culpabilidade, que é o juízo de reprovabilidade da conduta também auferido a partir de uma conduta humana, seria novamente inadmissível uma pessoa jurídica praticar um fato culpável (MOREIRA, 2013).

Já em relação a pena, conforme estabelece Rômulo Moreira (2013, online) “a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica também afronta as teorias da pena, seja quando se fala em prevenção geral ou especial, ou mesmo quando se trata da ressocialização”.

Ocorre que a participação cada vez maior de empresas em crimes econômicos e ambientais na sociedade contemporânea gera uma certa urgência em sua criminalização, o que reflete diretamente em aspectos da despersonalização de sua personalidade jurídica, tema bastante polêmico e muito debatido em todo o mundo (SMANIO, 2004).

Considerando imprescindível uma ampla responsabilização penal nestes crescentes e comuns problemas de ordem econômica social e ambiental o legislador brasileiro constituinte, nos artigos 173, § 5º e 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, faz exceções que admitem a responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, quando esta atuar contra a ordem financeira e econômica nacional, ou em ofensa ao meio ambiente (MASSOLA, 2011).

Não adentrando neste momento às críticas que levantam a impossibilidade de a pessoa jurídica responder penalmente, visto que independentemente destes argumentos essa é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, fica o presente capítulo limitado a compreender os aspectos da exceção relativa ao meio ambiente, instrumentalizada pela Lei nº 9.605/98, evidenciando, inicialmente, um breve histórico introdutório sobre a tutela ambiental no direito interno e externo (MASSOLA, 2011).

2.2 Breve histórico da tutela ambiental no direito externo e interno

Mesmo que a interdependência entre a vida humana e meio ambiente exista desde o surgimento da humanidade, a efetiva preocupação com os reflexos lesivos dessa relação é consideravelmente recente, até porque foi somente com o decorrer

dos anos e com o desenfreado aumento da população mundial que questões como poluição, devastação de ecossistemas e degradação ambiental começaram a chamar atenção ao redor do mundo.

Até meados do século XX a humanidade não tinha consciência sobre os impactos que a falta de respeito e não proteção aos recursos naturais poderiam causar. Segundo Marcelo Dias Jaques, os recursos e capacidades naturais eram potencialmente desconhecidas, gerando uma falsa sensação de serem abundantes e inesgotáveis (JAQUES, 2014).

A Segunda Guerra Mundial foi um dos grandes marcos na observância da urgente e necessária proteção ao meio ambiente e da busca por integrações em nível internacional que pudesse atuar de forma cooperativa ao desenvolvimento econômico mundial, em observância as questões ambientais (MAMED, 2020). Neste sentido, sobre o surgimento da preocupação ambiental, especialmente após a Segunda Guerra:

É possível afirmamos que é na segunda metade do século XX que os moldes iniciais do Direito Internacional Ambiental são delineados. É certo que no decorrer da história vários Tratados Internacionais tangenciavam a temática ambiental. Contudo, é a partir do pós-segunda guerra que um conjunto de regras começam a estruturar o Direito Internacional Ambiental. Afinal, o aumento da população mundial, e o processo, daí decorrente, de maior poluição e destruição de vários ecossistemas, impôs uma maior atenção por parte dos Estados (MAMED, 2020, online).

A partir de então surge a ideia de um direito ambiental. Segundo Marcelo Dias Jaques (2014), boa parte dos doutrinadores que operam sob questões ambiental consideram que o ano de 1960 foi um divisor de águas ao direito do meio ambiente, especialmente em seu aspecto internacional, onde surge “como uma corrente dos próprios direitos humanos, nascendo em uma perspectiva antropocêntrica” (MAMED, 2020, online).

A partir do surgimento, durante o século XX, dessa consciência para com a relevância das questões ambientais e a imprescindibilidade da proteção de seus valores, foram crescentes as preocupações que buscam aliar o desenvolvimento humano ao conceito de sustentabilidade, em prol da saúde e bem-estar coletivo (JAQUES, 2014).

A partir de então, teve início gradual uma maior recepção de ideais pautadas na conservação ambiental. Desde o pioneirismo da Conferência de Estocolmo, responsável por reunir 113 países e 400 Organizações Internacionais, uma série de Tratados internacionais bilaterais e multilaterais acerca de questões ambientais foram desencadeadas em âmbito internacional (MAMED, 2020).

Sob esta ótica, até os dias atuais, diversas são as iniciativas que buscam fortalecer a importância da proteção dos recursos naturais à própria perpetuação da humanidade. Conforme estabelece Marcelo Dias Jaques:

Desde a Conferência de Estocolmo em 1972 até a Rio+20 realizada no ano de 2012 a humanidade busca por essa solidariedade, por esta cooperação humanitária em favor do bem comum, em favor da recuperação do que certamente é o maior bem que a raça humana possui, o seu planeta, a Terra viva – Gaia – tão severamente devastada pelo próprio homem (2014, p.302).

A partir da Conferência de Estocolmo o meio ambiente passou a integrar as pesquisas de viabilidade de empreendimentos que causam poluição e degradação ambiental (TANNOUS; GARCIA, 2008), sendo este um verdadeiro marco conservacionista na história da tutela ambiental. Diversas nações ao redor do mundo começam a internalizar as normas que já estava em constante crescimento no cenário internacional. No Brasil essa popularização do tema não foi diferente, conforme explicam Simone Tannous e Alice Garcia:

Em consequência das recomendações de Estocolmo, o Brasil na década de 80, influenciado pela criação de um direito ambiental internacional, promulgou Leis de extrema importância para a tutela do Meio Ambiente. Uma delas é a Lei nº. 6.938/81, que até hoje compõe o nosso Ordenamento Jurídico, que trata, entre outras situações, da responsabilidade civil por ato lesivo ao meio ambiente, criando instrumentos de preservação do dano. A partir daí, as disposições legais referentes à proteção ambiental apresentaram maior fôlego, culminando na Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro ao tema (TANNOUS; GARCIA, 2008, p.186).

Pode-se dizer que ordenamento jurídico brasileiro estruturou sua tutela ambiental ao longo dos anos, especialmente “para regradar a conduta do cidadão em relação ao meio ambiente que, por necessidade buscou sua sobrevivência na fruição dos bens estocados no ambiente. As leis ambientais encontram-se dispersas no

sistema jurídico, fruto de um critério definido em sua formulação” (COSTA; BASCARDIN; MAFISTRALI, 2012, p. 2).

O tópico a seguir busca aprofundar conhecimento em uma das legislações brasileiras que tutela o direito ambiental no país, qual seja, a Lei nº 9.605 de 1998, responsável por disciplinar no país as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2.3 Aspectos dos crimes ambientais: tipos penais incriminadores

Para que se possa falar em tipos penais incriminadores dentro da tutela ambiental é necessário, inicialmente, compreender sob qual argumento se sustenta a possibilidade de punir penalmente alguém pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente no país. Neste sentido, explica Fiorillo sobre a vertente constitucional que é utilizada para tal finalidade:

(...) o art. 225 da CF, ao estruturar o Direito Ambiental Constitucional, bem como ao apontar os critérios de proteção do bem ambiental, reputado antes de mais nada aquele considerado essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana, em obediência ao que determina o art. 1º, III, da CF, estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar todo e qualquer infrator, ou seja, aqueles que praticam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a sanções penais conforme determina de forma clara e inequívoca o art. 225, § 3º, da CF em vigor (FIORILLO, 2007, p.463).

Foi embasada neste ponto de sustentação, especialmente no § 3º do art. 225 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que entrou em vigor a Lei nº 9.605/98 criando diversos tipos penais referentes à proteção do ambiental contra as ações que expõem a perigo esse bem jurídico fundamental (MARTINS, 2013).

A partir de então passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro uma proteção mais concreta, uniforme e ordenada ao meio ambiente, fortalecendo a tutela deste bem imprescindível à coletividade. Nas palavras de Cristina Rezende Eliezer e Mattheus Phillipe Reis:

Assim, com o objetivo de regulamentar referido artigo constitucional, entrou em vigor, em 30/03/1998, a Lei Federal nº 9.605, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, a qual sistematizou as leis

esparsas, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando, inclusive, da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em se tratando da tutela do meio ambiente, as normas constitucionais assumiram a consciência sobre este direito fundamental, qual seja, a qualidade de vida humana (ELIEZER; REIS, 2016, p.103).

Dentre as sanções penais e administrativas previstas na redação da Lei nº 9.605/98 Maria Eduarda dos Santos Ferreira (2022) destaca a existência de 41 tipos penais incriminadores, mas somente seis previsões legais que estão relacionadas a matéria administrativa.

Os crimes contra o meio ambiente são abordados no capítulo V de referido diploma legal. Entre os artigos 29 a 37 são enumerados os crimes contra a fauna (BRASIL, 1988, online) que, segundo Eliezer e Reis (2016) se fundamentam em características próprias e, na grande maioria das vezes, requerem interpretações críticas para permitir a compressão dos delitos normatizados.

Posteriormente são regulamentados os crimes contra a flora, entre os artigos 38 a 53 da Lei 9.605 de 1988 (BRASIL, 1988, online). Estes tipos penais resguardam e protegem questões ligadas ao bom funcionamento ecológico no país, como as funções climáticas, preservação dos habitats, funções genéticas e funções econômicas que são dependentes do bom estado de conservação das florestas nacionais (ELIEZER; REIS, 2016).

A seção III do Capítulo V ocupa-se em criminalizar a poluição e demais crimes ambientais entre seus artigos 54 a 61. Entre os artigos 62 a 65 encontra-se os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e, por fim, são os crimes contra a administração ambiental regulamentados entre os artigos 66 a 69-A da seção V, capítulo V da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1988, online).

Apesar de serem de extrema relevância à conservação ambiental no Brasil, os tipos penais incriminadores têm sido bastantes criticados por fazerem uso de ferramentas e técnicas legislativas próprias do direito penal de risco e de tutela antecipatória, o que inquestionavelmente implica em atentados aos princípios constitucionalmente consagrados à tutela penal (MARTINS, 2013).

Acerca da preocupação em se garantir que os tipos penais incriminadores estejam de acordo com as demais legislações vigentes, especialmente a Constituição Federal, Ulysses Monteiro Molitor explica:

Os tipos penais, atentos ao princípio da legalidade, não podem ser simplesmente considerados como válidos pelo simples fato de estarem previstos em lei, de preverem uma aplicação de uma pena proporcional e de serem somente aplicados aos fatos futuros. Para sua constitucionalidade, deve ser aferido se os crimes estão de acordo com os princípios constitucionais, sem afronta ao constante nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Constituição Federal (MOLITOR, 2007, p.14).

Dentre os principais argumentos que compõem as críticas doutrinárias acerca de uma possível ineficiência da Lei dos Crimes Ambientais é a existência, em seu bojo, de diversos exemplos de normas penais em branco, o que, por sua vez, contraria o princípio da reserva legal em função da necessária tipificação integral da conduta que, se incompleta, poderia ser descriminalizada e substituída por sanções de natureza administrativa (MARTINS, 2013).

Exemplificando alguns dos tipos penais incriminadores que constam na Lei nº 9.605/98 e podem ser considerados tipos penais em branco Cristina Rezende Eliezer e Mattheus Phillipe Reis (2016) mencionam o art. 29, em seu § 2º, artigo 35, art. 40, § 2º e art. 34, II. Corroborando com esta ideia já se manifestou a jurisprudência pátria em diversos momentos, como por exemplo o Tribunal Federal da 4ª região, no julgado a seguir:

Art. 54. PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 34, INC.II. CRIME DE PESCA PROIBIDA. NORMA PENAL EM BRANCO (CP, ART. 3º). O crime de pesca proibida (Lei 9.605/98, art.34, inc.II) depende de norma que o suplemente, ou seja, que indique quais os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Havendo portaria da autoridade administrativa competente vedando a pesca de arrasto no local em que o infrator foi surpreendido por agentes da fiscalização, imperativo é o reconhecimento da prática delituosa e a consequente condenação (SANTA CATARINA, 2001, p.1141).

Outro ponto bastante criticado na Lei dos Crimes Ambiental são os tipos penais em aberto, que compromete garantias constitucionais relativas ao princípio da legalidade, e seu consequente desdobramento que se relaciona a taxatividade dos tipos penais (ELIEZER; REIS, 2016). No mesmo sentido, considerações são feitas acerca da responsabilização penal inerente a referido diploma legal. Segundo Martins (2014, p.46) o “recurso aos delitos de perigo abstrato deriva dos graves problemas verificados na seara da responsabilidade penal, cuja razão é atribuída às dificuldades de estabelecimento de nexos causais oriundos da aplicação das inovações científicas”.

Sendo as fragilidades inerentes a responsabilização penal da Lei dos Crimes ambientais um problema que será analisado de forma mais abrangente no último capítulo deste estudo, fica este agora limitado a demonstrar que, apesar de ser um considerável avanço na efetiva defesa e preservação ambiental para as gerações presentes e futuras, a Lei dos Crimes ambientais não é imune a críticas e ainda resguarda questões sensíveis que colocam em xeque sua real eficácia.

2.4 Sanções previstas na legislação penal ambiental às pessoas físicas

A Lei dos Crimes ambientais regulamenta diferentes sanções a serem aplicadas, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, que cometerem ações que se enquadrem em algum de seus tipos penais legalmente previstos. Neste tópico abordaremos de forma mais aprofundada as responsabilidades penais inerentes as pessoas físicas.

Antes de discorrer especificamente acerca das sanções penais previstas na Lei nº 9.605/98 é necessário frisar que este diploma legal conta, também, com sanções de natureza administrativa e de natureza Civil. Normatiza o art. 72 da Lei de Crimes Ambientais que as infrações administrativas serão punidas com uma ou mais das seguintes sanções

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades (BRASIL, 1998, online).

As sanções civis, por sua vez, encontram-se de forma esparsa no bojo legal, como no que disciplina o art. 12 da Lei nº 9.605/98 sobre a possibilidade de diminuir o valor pago a título de prestação pecuniária em caso de eventual reparação civil em que for condenado o infrator (BRASIL, 1988, online).

Já as sanções penais são regulamentadas na legislação em análise por três espécies de penas: a pena privativa de liberdade, penas restritivas de direitos e a pena de multa.

As penas restritivas de direito que podem ser imputadas às pessoas físicas estão disciplinadas no art. 8º da Lei nº 9.605/98 e consistem em: “I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar” (BRASIL, 1988, online).

Além das penas restritivas de direito, às pessoas físicas também poderão ser impostas penas de multa, devendo esta ser “calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida” (BRASIL, 1988, online).

Por fim, as penas privativas de liberdade, que são aplicáveis exclusivamente às pessoas físicas, se dão nas espécies de reclusão e detenção, a partir da “prisão simples, cumprida em rigor penitenciário, em estabelecimento especial, ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semiaberto” (LIMA; FERRARI, 2018, online).

Tendo sido expostas as searas em que podem ser punidas as pessoas físicas que cometem crimes ambientais, assim como as sanções penais que podem ser a elas imputadas, passa-se a analisar quais são as penas específicas a serem aplicadas às pessoas jurídicas que cometem delitos e desvios ambientais.

2.5 Sanções previstas na legislação penal ambiental às pessoas jurídicas

Conforme disciplina a Lei nº 9.605/98 em seu art. 3º “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, 1998, online).

As penas inerentes às pessoas jurídicas podem ser aplicadas inerentes ou cumulativamente, podendo elas serem penas de multa, restritivas de direitos ou prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.605/98

(BRASIL, 1998, online). Vale ressaltar, neste ponto, que se houver responsabilização de pessoas jurídicas, não poderão ser excluídas as das pessoas físicas que figurarem como autoras, coautoras ou partícipes do fato (FERREIRA, 2018).

Enquanto as penas restritivas de direito que podem ser imputadas às pessoas físicas estão disciplinadas no art. 8º da Lei nº 9.605/98, consistindo em cinco possibilidades, as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica encontram-se no bojo do art. 22, sendo apenas três opções, quais sejam:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos (BRASIL, 1998, *online*).

Já a pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida pela pessoa jurídica consiste, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.605/98 no custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (BRASIL, 1988, online).

Em função da lógica impossibilidade de concretização, as penas privativas de liberdade não são aplicáveis às pessoas jurídicas. Este é um dos pontos em que mais discute a doutrina, considerando a não aplicabilidade da sanção mais grave àqueles que são, na grande maioria das vezes, os maiores responsáveis por desastres ambientais, isto é, as pessoas jurídicas. Nas palavras Maria de Eduarda dos Santos Ferreira

A pena de prisão é prevista às pessoas físicas na lei de crimes ambientais, o que corrobora, mais uma vez, uma grande desproporção na referida lei, dado que a pena mais objetiva, que é a pena de prisão, não é passível de ser aplicada à pessoa jurídica, no caso da luz da proporcionalidade, a pena de prisão ser aplicada aos indivíduos.

Constata-se prontamente que os desastres ocasionados pelas grandes séries econômicas são, na sua grande maioria, excepcionalmente mais danosas ao meio ambiente que a lesão causada por um único indivíduo (2022, online).

A partir da problemática apresentada no trecho supramencionado, o próximo capítulo se debruçará, de forma específica, sobre a possível ineficácia da criminalização de pessoas jurídicas por cometimento de delitos ambientais que atualmente encontra-se em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO III- A (IN)EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS

O presente capítulo se debruça, inicialmente, na análise da mudança de paradigma da jurisprudência nacional acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, evidenciando o momento em que o poder judiciário pátrio deixa de considerar obrigatória a observância da dupla imputação, tornando possível a responsabilização de pessoas jurídicas de forma e segregada da figura de seus dirigentes. Posteriormente discorre acerca de dois casos que aguçaram a discussão acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil, quais sejam, o rompimento das barragens nos municípios de Mariana e Brumadinho no estado de Minas Gerais, a fim de evidenciar como anda a responsabilização das empresas nestas tragédias de grande repercussão nacional. Por fim, evidencia algumas alternativas que podem atuar no efetivo melhoramento dos resultados neste setor, punindo efetivamente as pessoas jurídicas responsáveis por danos ambientais sem que seja necessário modificar a dogmática penal que vigora no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 A mudança de paradigma da jurisprudência nacional acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais

Conforme já amplamente demonstrado no capítulo anterior, a doutrina penal clássica tece inúmeras críticas em relação a responsabilidade da pessoa jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro grandes nomes sustentam os argumentos desfavoráveis, como César Roberto Bitencourt, Nelson Hungria, Luiz Régis Prado e Paulo José da Costa Junior, fundamentando tal posicionamento com base na

incompatibilidade da responsabilização com a teoria do crime vigente no país (DOTTI; PRADO, 2011).

Ao se considerar que empresa não age, esbarra-se inevitavelmente na inexistência da conduta e de sua conseqüente tipicidade, que consiste na prática dolosa ou culposa, omissa ou comissão, que viola o bem jurídico tutelado penalmente. Assim, se a empresa não tem capacidade de agir, não há que se falar em sua responsabilidade penal, devendo responder pelo ilícito os seus prepostos, gerentes, administradores e demais pessoas físicas que compõem o corpo laboral da organização (LUIZI, 2011).

No mesmo sentido, entendem os autores pela inexistência de culpabilidade da pessoa jurídica, devido ao fato desta não agir psicologicamente, com animus de violar normas penais, sendo a conduta reflexo da vontade de seus agentes administradores, não sendo possível falar em culpabilidade ou direção à prática delitiva. Por fim, argumenta-se a ineficácia de referida responsabilização pelo fato de a pessoa jurídica não “sentir” a sanção imposta, eliminando a função preventiva ou punitiva que é inerente a pena. Quem irá sentir os reflexos são, portanto, os sócios e demais pessoas físicas que atuam pela organização (MOREIRA, 2011).

Com base neste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tinha tese firmada, considerando a necessidade uma dupla imputação penal em casos de responsabilização da pessoa jurídica, isto é, esta deveria figurar no polo passivo juntamente com a pessoa física por traz da ação danosa. In verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime se desenvolva corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados (BRASIL, 2013, *online*).

No entanto, considerando o entendimento da doutrina especializada na responsabilização da pessoa jurídica e na ideia de uma armadilha antropogênica que sustenta a criação de novas interpretações e institutos para atender a evolução social, o Supremo Tribunal Federal (2014) firmou tese diversa, em análise do RE: 548181 PR, superando a teoria da dupla imputação e considerando a desnecessidade de a pessoa física denunciada em conjunto com a pessoa jurídica.

Em tese, estabeleceu referido julgado que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. Isto é, a norma constitucional não impõe a necessária imputação. No mais, ressaltou que as organizações corporativas contemporâneas são complexas e caracterizadas pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, motivo pelo qual torna-se muito difícil imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta (BRASIL, 2014, online).

Com base nestas constatações entendeu o Tribunal que condicionar a aplicação do art. 225, §3º CF a uma imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, que expressa a intenção do constituinte “de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além reforçar a tutela do bem jurídico ambiental” (BRASIL, 2014, online), além de aumentar o alcance das sanções penais. Concluiu o julgado, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...] 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário

parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.” (STF-RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (BRASIL, 2014, online).

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal fez com que o Superior Tribunal de Justiça abandonasse a tese anteriormente firmada, passando a considerar de forma majoritária e integral os desígnios voluntários da pessoa jurídica segregados aos inerentes às pessoas físicas a elas ligadas. Exemplo de tal tendência contemporânea pode ser visualizada no ARE 1184107 ED/PR (STF, 2019, online).

Em análise de referido julgado, o Supremo Tribunal Federal (2019) considerou ser possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito, reafirmando que a dupla imputação não é conduta vedada pelo ordenamento pátrio, mas tão somente desvinculada de caráter obrigatório. Estabeleceu a Corte Suprema os seguintes termos:

[...] 3. Nos crimes societários, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem não só a *responsabilidade penal da pessoa jurídica* como também a sua independência em relação à *pessoa física* do sócio eventualmente envolvido na prática de crimes, notadamente nos delitos ambientais. Ou seja, não obstante a anterior jurisprudência do STJ fosse no sentido da obrigatoriedade da *dupla imputação* em crimes da espécie, a partir do entendimento manifestado pelo STF, deixou de existir tal obrigatoriedade, todavia, isso não implica em vedação à *dupla imputação*, como querem os apelantes. Assim, entendendo o Parquet que tanto a *pessoa jurídica* como o sócio devem ser responsabilizados pelo delito, não há óbice a que oferte a denúncia contra ambos. Precedentes do STF (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014) e do STJ (RMS 39.173/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) (BRASIL, 2019, *online*).

Em síntese, entende a jurisprudência nacional contemporânea baseia-se na aplicação da responsabilidade penal à pessoa jurídica, tanto em conjunto com a pessoa física, quanto de forma individual, já tendo havido decisões onde a pessoa física foi inocentada, enquanto a pessoa jurídica respondeu sozinha pelo ilícito penal, e, de forma contrária, respondendo a pessoa natural e afastando a responsabilidade da empresa (MOREIRA, 2011).

Tecidas considerações que evidenciam a mudança de paradigmas da jurisprudência nacional quanto a responsabilização da pessoa jurídica, especialmente no que tange à dupla imputação, o presente estudo passa a demonstrar alguns desastres ambientais que ocorrem no Brasil, repercutindo grandemente em cenário nacional e internacional, evidenciando a questão da responsabilidade inerente às pessoas jurídicas nestas tragédias.

3.2 Casos de repercussão nacional que aguçaram a discussão acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas

Após longos anos de debates e divergências acerca da responsabilidade penal por crimes ambientais praticados por empresas no Brasil, o tema fora reacendido no ordenamento jurídico interno após a ocorrência de crimes ambientais de grandes proporções, especialmente as tragédias de Mariana e Brumadinho, ambos municípios localizados no estado de Minas Gerais.

O desastre ambiental ocorrido na cidade de Mariana se deu em novembro do ano de 2015, quando uma barragem de rejeitos operada pela Samarco, uma joint venture da Vale e BHP Billiton, se rompeu, lançando uma enxurrada de 43 milhões m³ de lama, matando 18 pessoas e deixando uma desaparecida. Além disso, mais de 3.000.000 de pessoas que vivem às margens dos 800 km do Rio Doce foram impactadas com o evento, que trouxe reflexos sociais e ambientais catastróficos existentes até hoje (FERNANDES, 2022).

Segundo Pablo Pires Fernandes (2022) a Procuradoria da República apresentou denúncias contra pessoas físicas e jurídicas que estavam diretas ou indiretamente envolvidas no caso pelos crimes de inundação, desabamento ou desmoronamento, crimes contra a fauna, flora e crimes de poluição e homicídio, no entanto, até hoje ninguém foi punido pelo fato, podendo as imputações prescreverem no ano de 2024.

Em suas palavras:

Sete anos após o pior desastre ambiental da história do Brasil, o rompimento da barragem da Vale, BHP e Samarco em Mariana (MG), nenhum dos 26 acusados foi punido. Atualmente, 15 réus já foram considerados inocentes e restam apenas 11. Ainda respondem pelos crimes a Samarco, Vale, BHP Billiton Brasil, a VogBR Recursos

Hídricos e os empresários e administradores destas empresas. No entanto, especialistas apontam que, diante da morosidade do processo, todos os acusados provavelmente ficarão livres de qualquer condenação no âmbito penal, restando às milhares de vítimas apenas a reparação na instância cível (FERNANDES, 2022, online).

Discorrendo sobre os resultados dos processos na esfera cível a Agência Brasil (2022) ressalta o estabelecimento do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), acordo firmado entre as empresas envolvidas e os governos dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, apenas quatro meses depois da ocorrência do fato. Referido acordo criou a Fundação Renova, responsável pela criação de programas voltados para processos de reestruturação dos locais e indivíduos acometidos pelo acidente.

Dados fornecidos por esta fundação atesta que até setembro de 2022, cerca de R\$ 9,6 bilhões já foram aplicados a título de indenizações inerentes “ao pagamento de danos morais, de perdas materiais e de lucros cessantes, isto é, os ganhos financeiros que os trabalhadores afetados deixaram de obter após o rompimento da barragem” (AGÊNCIA BRASIL, 2022, online).

A tragédia ocorrida no município de Brumadinho no dia 25 de janeiro de 2019 também fora ocasionada em função do rompimento de barragem. Estima-se que 272 pessoas morreram quando a barragem do Córrego do Feijão desabou, liberando uma enxurrada de 9,7 milhões de m³ de lama sobre eles. Mais de 200 das vítimas que morreram eram funcionários da Vale S.A que almoçavam no restaurante que ficava logo abaixo da barragem fragilizada (RODRIGUES, 2021).

Um ano após a tragédia, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra as pessoas jurídicas Vale S.A, Tüv Sud e mais 16 pessoas físicas entre funcionários e executivos, “pelo rompimento da barragem em Brumadinho. Os envolvidos responderão por homicídio qualificado e crimes ambientais” (RODRIGUES, 2021, online).

Inicialmente, a denúncia tramitava na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Brumadinho. No entanto, frente aos tantos apelos e recursos pleiteando a tramitação do caso na justiça federal ao decorrer dos anos, em janeiro de 2023, a Justiça Federal recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o qual optou por ratificar os termos daquela oferecida pelo Parquet estadual (RODRIGUES, 2021).

Na esfera cível fora firmado um acordo, ainda no início do ano de 2021, estipulando que "a mineradora Vale, responsável pelo episódio, deverá desembolsar pelo menos R\$ 37,68 bilhões, valor que pode aumentar porque os custos da reparação ambiental foram incluídos na conta como uma projeção" (RODRIGUES, 2021, online). Em 2023 foram proferidas novas decisões ao processo, definindo "os rumos das indenizações individuais que servem para reparar os danos individuais que cada pessoa sofreu após a tragédia" (BRESCHIA, 2023, online).

Aufere-se, em síntese, que em ambos os casos apresentados o desenvolvimento da responsabilização penal encontra-se estagnada, apresentando dificuldades e ineficiência no alcance dos objetivos propostos. No entanto, a esfera cível segue indenizando vítimas e seus familiares, reconstruindo comunidades e demonstrando resultados satisfatórios em relação a reparação dos danos causados. Por este motivo, imprescindível se faz uma análise mais pormenorizada acerca da ineficiência da responsabilização de pessoa jurídica no âmbito penal, apresentando medidas alternativas que possam, de fato, contribuir para solução dos casos concretos.

3.3 Alternativas viáveis ao melhorando de resultados

Considerando as particularidades dos eventos, as penas de restauração dos danos ambientais, seja a nível coletivo ou individual, mostram-se as sanções mais efetivas e hábeis a atender os interesses dos sujeitos envolvidos. Sob esta ótica é importante ressaltar que as sanções de natureza civil e administrativa, que já apresentam bons resultados no ordenamento jurídico brasileiro, caso fossem "aplicadas com maior rigor e efetividade, talvez pudessem mitigar a necessidade de se recorrer ao Direito Penal para coibir a criminalidade no seio das corporações" (OLVEIRA, 2015, p.52).

Discorrendo sobre esta alternativa de melhoramento dos resultados inerentes à responsabilização da pessoa jurídica causadora de danos ambientais, Matheus Gomes Camacho e Priscila Aparecida Ehrlich estabelecem:

Os ramos do Direito Administrativo e Civil podem utilizar meios legais que atinjam o patrimônio da pessoa jurídica, como as multas, ficando a responsabilidade penal reservada tão somente aos seus

representantes, de acordo com a dogmática penal vigente e, sobretudo, em respeito ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal (2016, p.219).

Sendo assim, a falta de celeridade das ações que tramitam na esfera penal buscando responsabilizar pessoas jurídicas por ações danosas ao meio ambiente e a maior eficácia apresentada pelas penas aplicadas na esfera cível demonstram que uma melhor regularização e maior rigor das penas administrativas e civis poderiam apresentar resultados nunca alcançados pela justiça penal, atuando como verdadeiros instrumentos inibidores “das práticas nocivas aos direitos individuais, difusos e coletivos exercidas no âmbito das pessoas jurídicas” (OLIVEIRA, 2015, p.52).

No mais, a partir da fatídica impossibilidade em se privar a liberdade de pessoas jurídicas, sendo essa a sanção mais característica da punição em esfera penal, a aplicabilidade prática de penas entre as esferas jurídicas na efetiva responsabilização das pessoas jurídicas seriam praticamente as mesmas, conforme estabelecem Machado et al.:

No que diz respeito ao tipo de sanção aplicada, a distinção tradicionalmente feita entre as duas áreas tem por base a pena de privação de liberdade, que, de acordo com a forma tradicional de definir o Direito penal, o caracterizaria. Entretanto, no caso de pessoas jurídicas, estamos em um campo em que não há qualquer distinção entre os tipos de sanções que podem ser aplicadas pela esfera administrativa e pela esfera penal. Tendo em vista a impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade a pessoas jurídicas, os instrumentos sancionatórios que ambas as esferas têm disponíveis são, como vimos, rigorosamente os mesmos – penas de multa, restrição de direitos, limitação de atividades, submissão a controles especiais etc (2009, p.52).

No mesmo sentido, Matheus Gomes Camacho e Priscila Aparecida Ehrlich (2016) estabelecem as medidas preventivas como sendo potencialmente mais eficazes que repressão de empresas na seara penal pelo cometimento de crimes ambientais. Assim, ferramentas de interdição, revisão de obras, fiscalização e aplicação de multas mostram-se imprescindíveis para evitar a ocorrência de problemas futuros, sem que seja necessário macular os elementos da dogmática penal em momento posterior.

Já para Dotti e Prado (2011) a alternativa mais viável para o melhoramento dos resultados inerentes à responsabilização penal da pessoa jurídica pelo cometimento

de crimes ambientais seria a complementação legislativa que trouxesse maior clareza as determinações jurídicas, conferindo a atenção específica que a complexidade do tema em análise exige. Em suas palavras:

Não há como, em termos lógico-jurídicos, romper princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade de pessoa natural, sem fornecer, em contrapartida, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, restrito e especial, inclusive com regras processuais próprias (DOTTI; PRADO, 2011, p.79)

O que se percebe, portanto, é que na prática a responsabilização da pessoa jurídica acaba sendo muito similar, independente da seara em que é aplicada, isto é, cível, administrativa ou penal. A diferença mais latente a ser percebida apresenta-se em termos de força simbólica, a partir da crença de que uma sanção penal seria “mais grave” que as advindas de outros meios (BOTELHO, 2004).

No entanto, a inquestionável ineficácia de uma responsabilização penal ao ente desprovido de elementos basilares à dogmática penal brasileira para configuração do dolo, isto é, consciência e vontade, além de serem entes desprovidos de ação e culpabilidade, tornam indispensável a busca por meios mais eficazes de se punir estes entes.

Entre estes meios sugere-se, majoritariamente, o maior rigor das sanções de natureza cível e administrativa, uma melhor ação preventiva para coibir a ocorrência dos crimes ambientais e uma possível complementação legal que torne mais clara e aplicável o que determina a legislação ambiental acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

CONCLUSÃO

Mediante o conteúdo exposto foi possível conhecer as minúcias relacionadas à ineficácia da criminalização de pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. Para adotar referido posicionamento o presente estudo analisou, inicialmente, a responsabilização da pessoa jurídica no Brasil, constatando que, por serem instituições atuantes na vida jurídica, as pessoas jurídicas adquiriram a característica de personalidade própria e diversa da dos indivíduos que a compõe, passando a responder administrativa, cível e até mesmo penalmente por suas ações.

Evidenciou, neste ponto, um verdadeiro embate quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica, em função de suas limitações, concluindo, assim, que a responsabilidade penal inerente a pessoas jurídicas só deve incidir quando as demais esferas (administrativa e civil) forem insuficientes para alcançar a finalidade da pena.

Discorrendo de forma pormenorizada acerca das dificuldades em se criminalizar pessoas jurídicas, o presente estudo demonstrou que grande parte da doutrina penalista clássica condena referida possibilidade por considerá-la incompatível com o conceito analítico de crime. Isto é, as diferenças entre a realidade da pessoa jurídica e da pessoa física demonstram uma falta de capacidade penal de pessoas jurídicas sob ótica dos conceitos de ação, culpabilidade e personalidade da pena.

Ainda assim, o legislador pátrio optou por criminalizar admitir a responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, quando esta atuar contra a ordem financeira e econômica nacional, ou em ofensa ao meio ambiente. Os crimes contra o meio ambiente são abordados no capítulo V Lei nº 9.605/98 Lei dos Crimes ambientais, que regulamenta diferentes sanções a serem aplicadas, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas.

As penas inerentes às pessoas jurídicas podem ser aplicadas inerentes ou cumulativamente, podendo elas serem penas de multa, restritivas de direitos ou

prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.605/98. Ocorre que referida determinação não é imune a críticas, especialmente por resguarda questões sensíveis que colocam em xeque sua real eficácia.

A pesquisa evidenciou, neste ponto, que apesar da mudança de paradigmas da jurisprudência nacional, que passou a considerar a aplicação da responsabilidade penal à pessoa jurídica, tanto em conjunto com a pessoa física, quanto de forma individual, a análise de casos concretos não demonstra bons resultados. Como exemplo menciona-se os desastres ambientais ocorridos em dois municípios do estado de Minas Gerais em função do rompimento de barragens, considerando que mesmo após muitos anos do ocorrido, os processos continuam estagnados na seara penal, enquanto a esfera cível segue indenizando vítimas e seus familiares, reconstruindo comunidades e demonstrando resultados satisfatórios em relação a reparação dos danos causados.

Esta realidade demonstra que um maior rigor das sanções de natureza cível e administrativa, uma melhor ação preventiva para coibir a ocorrência dos crimes ambientais e uma possível complementação legal que torne mais clara e aplicável o que determina a legislação ambiental acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais seriam mecanismos mais eficientes para se conseguir punir os responsáveis por estas práticas.

Em suma, conclui-se que a punição de natureza criminal de entes jurídicos abrange a necessidade de legislações compatíveis à realidade da demanda, levando em consideração critérios que englobam a atuação pública administrativa, ordem econômico-financeira e demais fatores que aprofundem a relevância do tema, evitando os nefastos efeitos de um direito penal simbólico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Identificado o 266º corpo da tragédia em Brumadinho.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/identificado-o-266o-corpo-da-tragedia-em-brumadinho>. Acesso em: 21 mai. 2023. DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 293-307.

AGÊNCIA BRASIL. **Tragédia em Mariana (MG):** Maior desastre ambiental do Brasil completa 7 anos neste sábado (5). Disponível em: <https://diaadianoticia.com.br/desastre-em-mariana-mg-maior-tragedia-ambiental-do-brasil-completa-7-anos-neste-sabado-5/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BOTELHO, Cristina Ossipe Martins. **A Culpabilidade e a Punição da Pessoa Jurídica em Delitos Ambientais:** a necessária revisão da dogmática penal. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004.

BRASIL, STF. **Recurso Extraordinário com Agravo Nº 1184107 ED-PR.** Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 03/04/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho971520/false>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL, STF. **Recurso Extraordinário Nº 548181 PR.** Relator: Ministra Rosa Weber. DJ: 06/08/2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf?ref=juris-tabs> Último acesso em 27/04/2020.

BRASIL, STF. **Recurso Extraordinário Nº 628582 RS.** Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 22/02/2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18314052/recurso-extraordinario-re-628582-rs-stf>. Último acesso em 27/04/2020.

BRASIL, STJ. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 37.293 – SP (2012/0049242-7).** Relator: Ministra Laurita Vaz. DJ: 02/05/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23175174/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-37293-sp-2012-0049242-7-stj/inteiro-teor-23175175> Último acesso em 27/04/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRESCIA, Fernanda. **Indenizações:** entenda porque novas decisões do caso Brumadinho são conquistas para pessoas atingidas pela Vale. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/indenizacoes-entenda-porque-novas-decisoes-do-caso-brumadinho-sao-conquistas-para-as-pessoas-atingidas-pela-vale/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

CAMACHO, Matheus Gomes; EHRLICH, Priscila Aparecida. A Impossibilidade de Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica em face da Dogmática do Direito Penal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição.** Curitiba, v. 2, nº 2, p. 601- 620, jul/dez, 2016.

COSTA, Ervandil C; BASCARDIN, Jardel; MAFISTRALI, Iris C. **A história evolutiva da tutela jurídico-ambiental brasileira no período denominado “laissez-faire ambiental.** Disponível em: sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/26386/Documento_completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 fev. 2023.

DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica:** Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DUTRA, Karla Rafael. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/KarlaRafaelDutra.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

FERNANDES, Pablo Pires. **Desastre em Mariana: sete anos depois, ninguém foi punido e crimes podem prescrever.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/11/05/desastre-de-mariana-sete-anos-depois-ninguem-foi-punido-e-crimes-podem-prescrever>. Acesso em: 21 mai. 2023.

FERRARI, Flávia Jeane; LIMA, Gessuelyton de. **Crimes ambientais: sanções punitivas aplicadas à luz da legislação brasileira.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63242/crimes-ambientais-sancoes-punitivas-aplicadas-a-luz-da-legislacao-brasileira/2>. Acesso em: 24 fev. 2023.

FERREIRA, Maria Eduarda dos Santos. **A expansão do direito penal e a (in)eficácia das penas nos crimes ambientais.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/direito-penal-crimes-ambientais/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

FERREIRA, Verônica de Souza. **Responsabilidade penal ambiental.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10640/Responsabilidade-penal-ambiental>. Acesso em: 24 fev. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**, volume I. São Paulo : Saraiva, 2011.

JAKES, Marcelo Dias. A Tutela Internacional do Meio Ambiente: um contexto histórico. In.: **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n.22, p.299-315. Julho/dezembro, 2014.

LOURENÇA NETO, Ahyrton. **Direito Civil - Livro 04: Pessoa Jurídica.** Disponível em: [professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17839/material/Dir eito%20Civil%20-%20Livro%2004%20-%20Pessoa%20Jurídica.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17839/material/Dir%20eito%20Civil%20-%20Livro%2004%20-%20Pessoa%20Jurídica.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022.

LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. et al. **Série Pensando o Direito: responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Nº 18, 2009.

MAMED, Alex Jordan Soares Monteiro. **A tutela jurídica do meio ambiente no contexto internacional.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83639/a-tutela-juridica-do-meio-ambiente-no-contexto-internacional>. Acesso em: 24 fev. 2023.

MARTINS, José Renato. A tutela penal ambiental no direito brasileiro: abordagem da problemática social sob a ótica das garantias constitucionais. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** vol. 5, n. 9, Jul.-Dez. Curitiba, 2013,

MASSOLA, Luís Felipe Grandi. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24877/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica. Acesso em: 02 abr. 2023.

MENEGHETTI, Jacson Edu. **Responsabilidade das pessoas jurídicas por danos ambientais**. Chapecó, 2017. 61 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2017.

MOLITOR, Ulysses Monteiro. A ratio do tipo penal ambiental e os fundamentos da constituição da república federativa do brasil. **Revista IMES – Direito – ano VIII - n. 13 – jul./dez, 2007**.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual brasileiro. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938875/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>. Acesso em: 02 abr. 2023.

OLIVEIRA, Yohanna de Castro. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: as construções doutrinárias acerca do instituto e seus desdobramentos no direito penal brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, Vota Redonda, 2015.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. Retrospecto da responsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro: do Código Civil de 1916 até a compreensão da responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). **Revista digital de direito administrativo**, vol. 5, n. 1, p. 32-65, 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo: Saraiva, 19ª. Ed., 1991.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 700.14.454094**. Crime Ambiental, artigo 39 da Lei 9.605/98. Apelante: Lucila Verônica Stalter. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Eugênio Tedesco. Disponível em: Acesso em: 18 fev. 2016.

RODRIGUES, Léo. **Vale pagará R\$ 37 bilhões para reparar tragédia de Brumadinho**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/vale-pagara-r-37-bilhoes-para-reparar-tragedia-de-brumadinho>. Acesso em: 21 mai. 2023.

ROSTIROLLA, Augusto. et al. **A Teoria Feral do Crime: conceito e elementos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.7.n.2. fev. 2021.

SALOMÃO, Leandro. **Pessoa Jurídica e suas responsabilidades**. Disponível em: <https://leandromichenin.jusbrasil.com.br/artigos/440567940/pessoa-juridica-e-suas-responsabilidades#:~:text=A%20pessoa%20jurídica%20tanto%20de,seu%20semelhante%2C%20com%20conteúdo%20patrimonial>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª região. **ACR 200004010224830/SC**. Sétima Turma, Rel. Vladimir Passos de Freitas. Florianópolis, 22 de agosto de 2001.

SANTOS, José Manuel dos. **Responsabilidade Civil Ambiental da Pessoa Jurídica**. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Ambiental em Municípios - Polo UAB do Município de Foz do Iguaçu, 2014.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5713/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>. Acesso em: 02 abr. 2023.

TANNOUS, Simone; GARCIA, Anice. Histórico e evolução da educação ambiental, através dos tratados internacionais sobre o meio ambiente. In: **Revista Nucleus**, v.5, n.2, out. 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil**: volume único. 8ªed.ed.RJ: Forense;SP: Método,2018.

VIANA. André de Paula; SANTOS, Leonice Domingos dos; LIMA, Cintra. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. **Rev. Universitas/JUS**, v. 24, n. 1, p. 119-128, jan./jun. 2013.

VILHENA, Marcelo Cruz. **Pessoa Jurídica**. Artigo científico apresentado ao o Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva. Disponível em: [Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-14.pdf>](https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-14.pdf). Acesso em: 21 nov. 2022.